



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.676 - BA (2017/0209745-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NILTON DOS SANTOS PARAISO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostra-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, no caso, elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual são lícitas todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.676 - BA (2017/0209745-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NILTON DOS SANTOS PARAISO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NILTON DOS SANTOS PARAISO interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0001997-94.2012.8.05.0256).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 7 anos, 1 mês e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 184).

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a reprimenda do acusado para 6 anos e 27 dias de reclusão e, ainda, modificar o regime de cumprimento de pena para o inicial semiaberto (fl. 285).

Na sequência, foram opostos embargos infringentes e de nulidade, os quais foram acolhidos para restabelecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, diminuir a pena para 5 anos e 22 dias de reclusão, mais multa (fl. 345).

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação do art. 157 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação foi baseada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio.

Considera que "não ficou demonstrada, no caso sob análise, a situação de flagrância apta a excepcionar o direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, pois é imprescindível que, quando haja suspeita da prática de um delito, nesse caso a suspeita foi aguçada pela denúncia recebida anonimamente, ocorra uma investigação prévia, com a consequente obtenção de um mandado judicial" (fl. 364), o que, no entanto, não ocorreu.

Requer o provimento do recurso, "para que seja reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da prova ilícita, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 c/c o art. 157 do CPP, com o consequente reconhecimento da nulidade das provas e absolvição do acusado pela inexistência de prova acerca do fato, previsto no art. 386, II, do Código de Processo Penal" (fl. 369).

Contrarrazões às fls. 374-381.

O recurso especial foi inadmitido durante o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de agravo (fls. 390-397). No entanto, dada a relevância do tema, determinei que o agravo fosse convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (decisão de fl. 430).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.676 - BA (2017/0209745-7) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostra-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, no caso, elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual são lícitas todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 7 anos, 1 mês e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória, no que interessa, *in verbis* (fl. 3):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos do Inquérito Policial incluso que, no dia 06/03/2012, por volta de 10h20m, a Polícia Civil recebeu denúncia anônima através do telefone 197, relatando sobre um imóvel residencial na Rua Islândia, nº. 363, bairro Ulisses Guimarães, que supostamente estaria servindo de ponto para comercialização de drogas, por um indivíduo apelidado de "SULO", tendo como vendedores vários adolescentes; que **os Investigadores JAIRO NOGUEIRA JÚNIOR, SANDRO PEREIRA DE ALMEIDA e EDUARDO SILVA SACRAMENTO se encaminharam ao local para averiguar a veracidade da denúncia, permanecendo a certa distância por alguns minutos para posteriormente adentrar no imóvel;** que no interior do imóvel estavam o indivíduo conhecido por SULO, sua companheira, a adolescente DAIANE DE JESUS SANTOS DE ALMEIDA, e os adolescentes [...]; que realizada a abordagem foram encontradas com SULO, dentro de uma pochete, 17 (dezesete) pedras de "crack", prontas para a venda; que por esse motivo foi dado voz de prisão ao indivíduo conhecido por SULO, posteriormente identificado como NILTON DOS SANTOS PARAÍSO; que, logo após a prisão, em revista pelo imóvel, fora encontrado um cano de PVC contendo 142 (cento e quarenta e duas) pedras de "crack", todas embaladas para o comércio, além de uma pedra bruta também de "crack", fracionada em pequenos pedaços.

A defesa, então, interpôs apelação ao Tribunal de origem, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a reprimenda do acusado para 6 anos e 27 dias de reclusão e, ainda, modificar o regime de cumprimento de pena para o inicial semiaberto (fl. 285). Na ocasião, a Corte estadual afastou a apontada ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado, com base nos seguintes argumentos (fls. 272-273):

Compulsando os elementos amealhados aos autos, constata-se que, no dia 06.03.2012, Policiais Delegacia Especializada em Tóxicos e Entorpecentes de Teixeira de Freitas/BA realizaram diligência no imóvel do Apelante, situado na Rua Islândia, no 363, Bairro Ulisses Guimarães, a fim de averiguar a prática do crime de Tráfico de Drogas no local.

Os Policiais Eduardo Silva Sacramento e Jairo Nogueira Júnior, ouvidos na instrução criminal como testemunhas de Acusação (mídia audiovisual acostada à fl. 245), esclareceram que **receberam**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia anônima, através do telefone 197, sobre a existência de indivíduos que estariam comercializando substâncias entorpecentes naquela residência. Por isso, no mesmo dia, dirigiram-se até o local, ficaram de campana por uns instantes, e, ao perceberam a movimentação de pessoas, procederam a abordagem e efetuaram a prisão do Réu em flagrante, após localizarem drogas dentro de um tubo de pvc e na pochete usada pelo Acusado.

Como se vê, não se vislumbra qualquer nulidade no fato de ter sido efetuado o flagrante no endereço do Apelante sem que os Policiais detivessem mandado de busca e apreensão. Isto porque a configuração do flagrante delito não depende de prévia autorização judicial, consubstanciando o estado de flagrância, inclusive, hipótese em que a Constituição Federal autoriza a violação de domicílio.

[...]

Ressalte-se que o crime de Tráfico de Drogas, cuja prática foi noticiada aos Agentes Policiais, possui natureza permanente, porquanto a ação típica estende-se no tempo, dando ensejo à flagrância do agente que mantêm a sua realização, conforme previsto no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não há de se falar, portanto, em qualquer mácula processual capaz de ensejar a ilicitude das provas produzidas na fase inquisitorial, eis que, na hipótese, os Policiais agiram quando o Recorrente encontrava-se em patente estado de flagrância ao menos do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cuja prática havia sido antes noticiada de forma anônima.

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso julgado no referido recurso especial foi exatamente o seguinte: o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, empreendeu fuga para dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack).

A Turma concluiu, **à unanimidade (frise-se)**, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, naquele caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito, motivo pelo qual não teria eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional. Por conseguinte, também se reputou inadmissível a prova derivada da conduta ilícita – qual seja, a apreensão de 18 pedras de crack no interior da residência do acusado.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, **à unanimidade**, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador.

No caso *sub examine*, compreendo, no entanto, que **havia fundadas suspeitas acerca da prática de crime**, a autorizar o ingresso no domicílio do acusado.

Conforme consta dos autos, policiais civis da Delegacia Especializada em Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Teixeira de Freitas – BA **receberam denúncia anônima sobre a possível existência de indivíduos que estariam comercializando substâncias entorpecentes em determinada residência.**

Assim, no mesmo dia, dirigiram-se até o local para averiguar a veracidade da denúncia, **ficaram de campana por alguns minutos** e, ao perceberam a movimentação de pessoas, realizaram a abordagem do recorrente, momento em que encontraram, dentro da pochete por ele utilizada, 17 pedras de crack prontas para a venda, motivo pelo qual lhe deram voz de prisão. **Logo na sequência, ainda em diligências, ingressaram no imóvel, onde então realizaram buscas e lograram apreender, dentro de um cano**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de PVC, 142 pedras de crack, todas embaladas para o comércio, além de uma pedra bruta da mesma substância, fracionada em pequenos pedaços.

Veja-se, portanto, que, ao ficarem de **campana** no local por alguns minutos, os policiais puderam angariar elementos suficientes o bastante, externalizados em **atos concretos**, que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Tratava-se, pois, de averiguação de denúncia **robusta e atual** acerca da ocorrência do delito. Ainda, ficou devidamente explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiu a atitude suspeita por parte do acusado, **externalizada em atos concretos**, na medida em que, com ele (dentro de sua pochete), foram encontradas 17 pedras de crack prontas para a venda. Também é importante destacar que houve prévia investigação, monitoramento e campana no local, **tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio do acusado.**

Por tais motivos, uma vez que havia **fundadas razões** que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, **já de antemão**, hipótese de flagrante delito, considero haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, frise-se, elementos **objetivos e racionais** que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual **são lícitas** todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0209745-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.722.676 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019979420128050256 142012 19979420128050256

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILTON DOS SANTOS PARAISO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: GILSON DOS SANTOS PARAISO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.